



**GAEMA**  
Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente  
NucleodoP<sup>m</sup>ntoldoP<sup>m</sup>anapanema

TERMO DE AUDIÊNCIA E AJUSTAMENTO DE CONDOTA ÀS  
EXIGÊNCIAS LEGAIS

Aos 02 (dois) dias do mês de dezembro de 2009, às 14 hs 30 min, no gabinete desta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Mirante do Paranapanema-SP, situado no Fórum desta cidade e comarca, presente o Excelentíssimo Senhor Doutor **MARCOS AKIRA MIZUSAKI**, Digníssimo Promotor de Justiça e do Meio Ambiente de Mirante do Paranapanema, designado para atuar no **GAEMA - Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente**, instituído pela Procuradoria Geral de Justiça, através do ato normativo nº 552/08 - PCJ, de 04 de setembro de 2008, bem como o Sr. OCTACILIO NOGUEIRA NETO, brasileiro, casado, comerciante e proprietário rural, portador do RG. nº 4,984,676- SP, inscrito no CPF nº 0543,424308-00, residente e domiciliado na Rua Gerônimo Garcia Junqueira, nº 161, em Presidente Prudente, representando nesta ato a proprietária GLÁUCIA APARECIDA NOGUEIRA, qualificada a fls. 04. **Iniciados os trabalhos**, foi proposta ao proprietário a assinatura de um termo de ajustamento de conduta às exigências legais referente a sua propriedade, restando frutífera nos termos e cláusulas seguintes:





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



Grupo de Atuação Especial, Núcleo do Meio Ambiente  
Núcleo do Portal do Meio Ambiente

3.2 - Demarcar, instituir e averbar a área de Reserva Florestal Legal da Fazenda descrita no item 01, no prazo de 02 (dois) anos, de acordo com projeto técnico previamente aprovado pela referida coordenadoria, contendo memorial descritivo da propriedade, no qual conste a demarcação da Reserva Florestal Legal, em área mínima equivalente a 20% (vinte por cento) do imóvel, indicando detalhadamente onde se localiza, bem como se existe vegetação e de que tipo, com observância dos demais requisitos exigidos pela lei, não podendo o termo final de recuperação ser superior ao ano de 2021, resguardado o direito de adequação da propriedade em caso de modificação da lei ambiental.

4 - O descumprimento de qualquer obrigação assumida neste termo de ajustamento de conduta (item 3) obrigará o com promitente ao pagamento de multa diária de R\$.50,00 (cinquenta reais), corrigido de acordo com o índice oficial empregado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sem prejuízo das sanções de natureza criminal, nos termos do artigo 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

5 - Este acordo produzirá efeitos legais depois de homologado o arquivamento do respectivo procedimento pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo.

6 - Estando em ordem e de acordo com as cláusulas anteriormente expostas, assinam o presente compromisso para que

3